



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º 08161018420208205001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEILDO XAVIER DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**, realizado dentro do prazo legal.

Desde já o demandado **IMPUGNA EXPRESSAMENTE** o cálculo apresentado pela parte autora no ID 66571375, eis que eivado de vícios. Vejamos a condenação imposta:

III. DISPOSITIVO

Dante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a demandada Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a indenizar a parte autora JOSEILDO XAVIER DO NASCIMENTO, no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do evento danoso, no caso, a data do acidente, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Como cada uma das partes foi igualmente vencedora e vencida na lide, condeno-as, na proporção de metade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta o grau de zelo do profissional; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigos 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil). Devendo ser respeitado, no que couber, a regra da gratuidade judicial quanto ao previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de nova conclusão.

Ocorre que, diferentemente da condenação acima exposta, a parte autora cometeu os seguintes erros na elaboração de seu cálculo:

- 1) Índice de correção utilizado foi o IGP-M, porém a condenação determinação atualização pelo INPC.
- 2) Juros incidindo desde o evento danoso, em 14/12/2019, e não desde a citação, em 14/08/2020, conforme condenação;
- 3) Honorários de 10%, sem observar a distribuição da sucumbência prevista em sentença. Evidente que, tendo em vista a distribuição da sucumbência, é devido ao patrono da parte autora tão somente 5%.

Importante relevar que, no cálculo correto em anexo, de acordo com a condenação, a data de correção monetária foi retroagida em 2 meses, pois o indexador estava atualizado até janeiro e o depósito ocorreu em março.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora para manifestação e oportunidade de verificação dos equívocos acima elencados. Caso persista a divergência, pugna desde já pela PROCEDÊNCIA da presente impugnação, com consequente extinção da execução, nos termos do art. 924, II, NCPC, eis que CABALMENTE comprovado que o pagamento realizado se deu nos exatos termos da condenação fixada nos autos.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR 5432/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 22 de março de 2021.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

~